

**LEI N.º 17.136, 20.12.19 (Republicado D.O. 23.12.19)**

**ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI N.º  
17.091, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2019.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ**

**Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:**

**Art. 1.º** O Anexo VII da Lei n.º 17.091, de 14 de novembro de 2019, passa a vigorar conforme o constante no Anexo Único desta Lei.

**Art. 2.º** Fica acrescido o § 6.º ao art. 27 da Lei n.º 17.091, de 14 de novembro de 2019, com a seguinte redação:

“Art. 27. ....

.....

§ 6.º O servidor ou ocupante de função pública que já tiver concedida em seu favor a gratificação de que trata o *caput* não poderá ter o ato revisto pela Mesa Diretora com base nos parâmetros definidos nesta Lei”. (NR)

**Art. 3.º** O art. 53 da Lei nº 17.091, de 14 de novembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 53. A primeira promoção de que trata o inciso II do art. 16 desta Lei ocorrerá no mês de agosto de 2020, desde que preenchidos os requisitos do Anexo IV desta Lei, à exceção do tempo de experiência mínima em classe.

Parágrafo único. A primeira promoção a que se refere o *caput* somente poderá ocorrer para a classe imediatamente posterior àquela em que se efetivar o reenquadramento do servidor, ficando vedado o salto de classes”.(NR)

**Art. 4.º** Fica facultado aos servidores e ocupantes de funções públicas do Quadro II - Poder Legislativo o direito de requerer a desistência de sua opção pela adesão ao novo plano de cargos, carreira e remuneração da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, instituído pela Lei n.º 17.091, de 14 de novembro de 2019, no mesmo prazo definido no art. 46 da referida Lei.

**Art. 5.º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 6.º** Revogam-se as disposições em contrário.

**PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, aos 20 de dezembro de 2019.

Camilo Sobreira de Santana  
**GOVERNADOR DO ESTADO**

**Iniciativa: MESA DIRETORA**

**ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE O ART. 1.º DA LEI N.º 17.136, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2019.**

**ANEXO VII A QUE SE REFEREM OS ARTS. 47 E 48 DA LEI N.º 17.091, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2019.**

Tabelas de simbologias, quantidades e valores dos cargos de provimento em comissão, das funções de confiança, das funções de natureza comissionada de grupos e programas de trabalho e das funções de natureza comissionada de assessoramento parlamentar.

<b>CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO</b>			
<b>SIMBOLOGIA</b>	<b>QUANT.</b>	<b>VALOR DA REPRESENTAÇÃO</b>	<b>VENCIMENTO DE SERVIDOR SEM VÍNCULO COM OUTRO ÓRGÃO (10%)</b>
ALS-1	01	Equivalente ao subsídio de Deputado Estadual	-
ALS-2	06	Equivalente a 75% do valor do subsídio de Deputado Estadual	-
ALS-3	09	Equivalente a 50% do valor do subsídio de Deputado Estadual	-
AL-1	15	R\$ 4.977,01	R\$ 497,70
AL-2	29	R\$ 3.338,73	R\$ 333,87
AL-3	97	R\$ 2.337,12	R\$ 233,71
AL-4	150	R\$ 1.635,93	R\$ 163,59
AL-5	56	R\$ 1.226,97	R\$ 122,70
AL-6	70	R\$ 920,18	R\$ 92,02